



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

Número 33

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 28/2019:

Procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA. 1244

Decreto n.º 5/2019:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 2 de março de 2016. 1256

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2019:

Aprova o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019-2022. 1258

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2019:

Designa a presidente do conselho superior do Conselho das Finanças Públicas. 1261

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M:

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira 1263

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2019/M:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas 1264

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2019

de 15 de fevereiro

O presente decreto-lei tem como objetivos essenciais promover a simplificação legislativa e conferir uma maior segurança jurídica aos contribuintes, consolidando e atualizando legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, bem como harmonizando regras divergentes em matéria de conservação de documentos para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração Pública, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+. Neste contexto, o presente decreto-lei cria as condições para a «Fatura sem papel», prevendo a possibilidade de dispensa de impressão de faturas.

Por um lado, são criadas as condições para a desmaterialização de documentos, incentivando a adoção de um sistema de faturação eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos, permitindo às empresas uma redução dos custos com o cumprimento das obrigações fiscais, estimulando o desenvolvimento e a utilização pelas empresas de novos instrumentos tecnológicos, incorporando uma filosofia de inovação e desburocratização. Para este efeito, é introduzida uma reforma substancial das regras aplicáveis ao arquivo dos livros, registos, bases de dados e documentos de suporte da contabilidade.

Por outro lado, tendo em vista combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais, são previstos mecanismos que permitem reforçar o controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos, através da identificação dos programas de faturação comercializados, dos estabelecimentos onde estão instalados terminais de faturação e da obrigação de as faturas emitidas passarem a conter um código único de documento. Esta última medida permite igualmente introduzir uma simplificação na comunicação de faturas por parte de pessoas singulares para determinação das respetivas despesas dedutíveis em sede de IRS. A identificação do local onde decorre a operação económica constitui não só uma importante medida de combate à fraude e evasão fiscais, mas é também um elemento necessário ao apuramento do IVA liquidado em cada concelho para efeitos de alocação parcial daquela receita aos respetivos municípios, nos termos do artigo 26.º-A do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

O presente decreto-lei consagra, ainda, normas estritas em matéria de proteção de dados pessoais, mantendo-se a exclusão de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos elementos das faturas que contenham a descrição dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, e permitindo-se, por outro lado, que os particulares possam efetuar aquisições de bens e serviços anonimamente em qualquer caso, o que até agora só estava legalmente assegurado para as faturas de menor valor, na medida

em que era obrigatória a indicação do nome e morada do adquirente nas demais faturas.

Procede-se ainda ao acolhimento na ordem jurídica interna do conteúdo do artigo 219.º-A da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, que delimita a competência dos Estados membros em matéria de faturação, na redação dada pela Diretiva (UE) 2017/2455, do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, transpondo a alínea 2) do artigo 1.º desta Diretiva.

De modo a facilitar a adaptação dos agentes económicos, o regime constante do presente decreto-lei entra em vigor faseadamente, devendo a AT disponibilizar gratuitamente uma aplicação de faturação que cumpra os requisitos legais.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 6 do artigo 241.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Autenticidade da origem», a comprovação da identidade do fornecedor dos bens ou do prestador dos serviços;

b) «Documentos fiscalmente relevantes», os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços;

c) «Fatura», o documento em papel ou em formato eletrónico que:

i) Contenha os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º do Código do IVA, incluindo a fatura, a fatura simplificada e a fatura-recibo;

ii) Constitua um documento retificativo de fatura nos termos legais;

d) «Fatura eletrónica», uma fatura que tenha sido emitida e recebida em formato eletrónico;

e) «Integridade do conteúdo», o facto de o conteúdo da fatura e demais documentos fiscalmente relevantes não ter sido alterado.

CAPÍTULO II

Emissão de documentos

SECÇÃO I

Obrigação geral

Artigo 3.º

Meios de processamento

Os sujeitos passivos devem assegurar que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes sejam processados por uma das seguintes formas:

- a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas;
- c) Documentos pré-impessos em tipografia autorizada.

Artigo 4.º

Obrigação de utilização de meio específico

1 — Para efeitos do artigo anterior, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA, estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, sempre que:

- a) Tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 50 000 ou, quando, no exercício em que se inicia a atividade, o período em referência seja inferior ao ano civil, e o volume de negócios anualizado relativo a esse período seja superior àquele montante;
- b) Utilizem programas informáticos de faturação;
- c) Sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenham optado.

2 — Os requisitos dos programas de faturação, bem como o procedimento de certificação, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — A AT mantém no seu sítio na Internet uma lista atualizada dos programas e respetivas versões certificadas, bem como a identificação dos produtores.

4 — Em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, os sujeitos passivos referidos no n.º 1 devem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes pré-impessos em tipografias autorizadas, os quais devem posteriormente ser recuperados para o programa.

5 — Os outros meios eletrónicos previstos no artigo anterior só podem ser utilizados para a emissão de faturas previstas no artigo 40.º do Código do IVA.

6 — Os bilhetes de transporte, ingressos ou outros documentos ao portador comprovativos do pagamento de prestações de serviços de estacionamento, de portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev 3), aprovada

em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, bem como das transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática, excluem-se do disposto no n.º 1, quando pré-impessos em tipografias autorizadas ou emitidos por meios eletrónicos sem capacidade de registo da operação em base de dados e sem capacidade de comunicação com base de dados exterior.

Artigo 5.º

Elaboração dos documentos

1 — As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são emitidos pelos próprios sujeitos passivos, podendo ser elaborados pelos adquirentes dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo, sendo, nestes casos, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços responsável pela sua emissão e pela veracidade do seu conteúdo.

2 — A elaboração de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável, ou domicílio em qualquer Estado membro, está sujeita a autorização prévia da AT.

3 — Para obtenção da autorização prevista no número anterior, o sujeito passivo deve submeter à AT um pedido, por via eletrónica, no qual identifique o país terceiro onde pretende localizar o sistema informático de faturação e se responsabilize pela verificação continuada das seguintes condições:

- a) O sistema informático de faturação e de contabilidade respeite os requisitos enunciados no artigo 11.º;
- b) Seja utilizado um programa de faturação certificado nos termos previstos no artigo anterior;
- c) Seja assegurado, através de terminais localizados em território nacional, o acesso em linha, o descarregamento e a utilização dos dados pela AT.

4 — A autorização prevista no n.º 2 é concedida quando, cumulativamente, se verifique que:

- a) Existe com o país terceiro um mecanismo de trocas de informação ou cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade;
- b) O sujeito passivo não está em situação de incumprimento das obrigações de declaração de imposto e de pagamento relativas ao IVA e imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) ou imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), consoante o caso;
- c) O sujeito passivo não tenha sido condenado pela prática de crimes fiscais.

5 — A AT pode, a todo o momento, cancelar a autorização mencionada nos números anteriores, caso se verifique o incumprimento das condições previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Autenticidade da origem, integridade do conteúdo e legibilidade

1 — Os sujeitos passivos devem garantir a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e legibilidade das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos, desde o momento da sua emissão até ao final do período de arquivo, implementando controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre aqueles documentos e as transmissões de bens ou as prestações de serviços.

2 — Os controlos de gestão referidos no número anterior devem estar devidamente documentados, atualizados e disponíveis para consulta pela AT.

Artigo 7.º

Requisitos do processamento

1 — Nas faturas processadas através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, devem ser inseridos pelo respetivo programa ou equipamento todas as menções obrigatórias nos termos do Código do IVA.

2 — Nos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços processados através de programas informáticos ou de outros meios eletrónicos, independentemente do suporte em que sejam apresentados ao cliente, devem ser inseridos pelo respetivo programa ou equipamento os seguintes elementos:

- a) Número sequencial do documento;
- b) Data e hora de emissão;
- c) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador de serviços;
- d) Denominação usual e quantidades dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- e) O preço líquido de imposto e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto;
- f) A indicação expressa de que não constituem fatura.

3 — Nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — As faturas e os documentos fiscalmente relevantes, identificados através das respetivas designações, são emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

5 — As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes processados através de programas informáticos ou outros meios eletrónicos devem ser obrigatoriamente registados em base de dados, no rolo interno da fita da máquina ou no jornal eletrónico, evidenciando igualmente os documentos anulados.

6 — Os documentos emitidos em modo de treino pelos equipamentos ou programas de faturação devem conter menção expressa de tal facto, devendo ainda os registos ficar armazenados na respetiva base de dados, jornal eletrónico ou impressos no rolo interno, devidamente identificados.

Artigo 8.º

Impressão de faturas

1 — Os sujeitos passivos estão dispensados da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica para o adquirente ou destinatário não sujeito passivo, exceto se este o solicitar, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As faturas contenham o número de identificação fiscal do adquirente;
- b) As faturas sejam processadas através de programa informático certificado; e
- c) Os sujeitos passivos optem pela transmissão eletrónica dos elementos das faturas referidos no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto,

na redação introduzida pelo presente decreto-lei, à AT em tempo real, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

2 — Sem prejuízo de outras funcionalidades de transmissão por via eletrónica do conteúdo das faturas que os sujeitos passivos optem por disponibilizar aos respetivos adquirentes ou destinatários, a AT disponibiliza aos adquirentes ou destinatários, no Portal das Finanças, os elementos das faturas abrangidas pelo número anterior respeitantes às transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas.

3 — Os termos e condições para o exercício da opção a que se refere a alínea c) do n.º 1, bem como para a disponibilização pela AT dos elementos das faturas abrangidas pelo n.º 1 aos respetivos adquirentes ou destinatários, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

SECÇÃO II

Obrigação de emissão de outros documentos

Artigo 9.º

Emissão de recibos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a obrigação de emissão de recibo, nos termos do Código do IRS, por parte dos titulares de rendimentos da categoria B.

Artigo 10.º

Emissão de documentos por entidades isentas

1 — Os sujeitos passivos de IRC que não emitam fatura por se encontrarem dispensados nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA devem, para titular as transmissões de bens e prestações de serviços, emitir documentos, datados e numerados sequencialmente, que contenham os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- b) Número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando este for sujeito passivo de IVA ou, em qualquer caso, quando o adquirente ou destinatário o solicite;
- c) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram transmitidos ou em que os serviços foram prestados.

2 — A emissão dos documentos referidos no número anterior não está sujeita ao disposto no artigo 4.º

CAPÍTULO III

Programas informáticos de faturação e contabilidade

SECÇÃO I

Princípios comuns

Artigo 11.º

Requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade

1 — Os produtores e instaladores de programas informáticos destinados a processar faturas, outros documentos

fiscalmente relevantes ou registos contabilísticos, bem como os sujeitos passivos que os utilizem, devem assegurar que os respetivos programas respeitem a integridade operacional, a integridade dos dados de suporte aos programas de faturação e contabilidade e a disponibilidade da documentação técnica relevante.

2 — Para efeitos do número anterior, os programas devem garantir:

a) O controlo de integridade, exatidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, através de funções de gestão de acessos às funções do programa, deteção de alterações diretas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema e da preservação da informação necessária à reconstituição e verificação da correção do processamento de operações fiscalmente relevantes suportadas pelo sistema;

b) A possibilidade de os utilizadores autorizados fazerem as cópias de segurança necessárias ao cumprimento do dever legal de conservação de arquivos;

c) A impossibilidade de continuação da utilização do sistema quando se verificarem alterações à informação gerida ou utilizada no sistema que possam colocar em causa a integridade, a exatidão e a fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, enquanto o produtor do programa não produzir relato técnico a identificar a anomalia detetada;

d) A acessibilidade e legibilidade pela AT da informação, através da disponibilidade de funções ou programas para acesso controlado aos dados, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do processamento, e que permitam a exportação de cópias exatas para suportes externos.

3 — Os sujeitos passivos produtores ou utilizadores de programas devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela AT de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos programas informáticos que produzem ou utilizam, documentando concretamente:

a) As funcionalidades asseguradas e respetiva articulação;

b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;

c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a audibilidade das mesmas;

d) Os mecanismos, utilizados na preservação da integridade e exatidão dos dados e dos processos;

e) O modelo e o dicionário de dados que permitam identificar o conteúdo das estruturas de dados e respetivo ciclo de vida.

4 — Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação dos dados, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deve estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

5 — Os sistemas informáticos de faturação ou contabilidade devem ter a possibilidade de exportar o ficheiro de auditoria tributária previsto no n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC.

6 — Os sujeitos passivos utilizadores de programas informáticos que processem faturas, outros documentos fiscalmente relevantes ou registos contabilísticos devem garantir a existência de cópias de segurança dos dados.

SECÇÃO II

Faturação eletrónica

Artigo 12.º

Emissão de fatura por via eletrónica

1 — As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes podem, mediante aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via eletrónica.

2 — Para efeitos do artigo 6.º, considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:

a) Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada nos termos legais;

b) Aposição de um selo eletrónico qualificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;

c) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.

3 — No caso de lotes que compreendam vários documentos transmitidos ou disponibilizados ao mesmo destinatário, as menções comuns aos vários documentos podem ser feitas apenas uma vez, na medida em que, para cada documento, esteja acessível a totalidade da informação.

Artigo 13.º

Programas informáticos de faturação por via eletrónica

Além dos demais requisitos, os programas informáticos de emissão e de receção de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica devem garantir as seguintes funcionalidades:

a) A validação cronológica das mensagens emitidas;

b) O não repúdio da origem e receção das mensagens;

c) A não duplicação dos documentos emitidos e recebidos;

d) Mecanismos que permitam verificar que, se aplicável, o certificado utilizado pelo emissor do documento não se encontra revogado, caducado ou suspenso na respetiva data de emissão.

Artigo 14.º

Acordos e documentação técnica

Os acordos celebrados entre os emitentes e os destinatários de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos por via eletrónica, bem como a documentação técnica de apoio ao utilizador dos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica, devem estar atualizados e disponíveis para consulta pela administração tributária.

CAPÍTULO IV

Impressão tipográfica de faturas e de documentos de transporte

Artigo 15.º

Impressão de faturas e de documentos de transporte

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 3.º do presente decreto-lei e da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do re-

gime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual, a impressão de faturas e de outros documentos de transporte só pode ser efetuada em tipografias devidamente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo obedecer a um sistema de numeração unívoca.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida, mediante a apresentação do respetivo pedido, às pessoas singulares ou coletivas, ou entidades fiscalmente equiparadas, que exerçam a atividade de tipografia ou que a iniciem, na condição de que:

a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 111.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º, 123.º e 127.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, nem nos termos das normas correspondentes dos regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 376-A/89, de 25 de outubro, e 20-A/90, de 15 de janeiro;

b) Não estejam em falta relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS ou do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC;

c) Não se encontrem em estado de falência ou insolvência;

d) Não tenham sido condenadas por crimes previstos nos artigos 256.º, 258.º, 259.º, 262.º, 265.º, 268.º e 269.º do Código Penal.

3 — O pedido de autorização referido no número anterior deve ser entregue, por via eletrónica, no Portal das Finanças, contendo a identificação, as atividades exercidas e o local do estabelecimento da tipografia, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certificado do registo criminal do proprietário da empresa, ou, tratando-se de sociedade comercial, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício;

b) Certificado, processado pela entidade judicial respetiva, para efeitos da alínea c) do número anterior.

Artigo 16.º

Aquisição de faturas e de documentos de transporte

1 — A aquisição dos impressos referidos no n.º 1 do artigo anterior é efetuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador, a qual contém os elementos necessários ao registo a que se refere o número seguinte.

2 — O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em suporte informático, devendo conter os elementos necessários à comunicação referida no n.º 4.

3 — As requisições e os registos informáticos referidos nos números anteriores devem ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos.

4 — Por cada requisição dos sujeitos passivos, as tipografias comunicam à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças, previamente à impressão nos respetivos documentos, os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

5 — A comunicação referida no número anterior deve conter o nome ou denominação social, número de identificação fiscal, concelho e distrito da sede ou domicílio da tipografia e dos adquirentes, documentos fornecidos, respetiva quantidade e numeração atribuída.

6 — Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Artigo 17.º

Subcontratação

1 — É permitido às tipografias autorizadas encarregar outras tipografias, desde que também autorizadas, da impressão dos documentos que lhes forem requisitados, desde que façam acompanhar os seus pedidos de comprovativo das requisições recebidas.

2 — Tanto a tipografia que efetuou a impressão como a que a solicitou devem efetuar os registos e a comunicação referidos no artigo anterior.

Artigo 18.º

Revogação da autorização de impressão de faturas e de documentos de transporte

O membro do Governo responsável pela área das finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 15.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 2, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual, ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

CAPÍTULO V

Obrigações de arquivo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 19.º

Conservação de livros, registos e documentos de suporte

1 — Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se outro prazo não resultar de disposição especial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Sempre que os sujeitos passivos exerçam direito cujo prazo é superior ao referido no número anterior, a obrigação de arquivo e conservação de todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte mantém-se até ao termo do prazo de caducidade relativo à liquidação dos impostos correspondentes.

3 — Quando a contabilidade ou a faturação for estabelecida por meios informáticos, deve ser assegurado quanto aos respetivos registos o seguinte:

a) O seu armazenamento seguro durante o período legalmente estabelecido, através de:

i) Preservação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;

ii) Existência de controlos de integridade, impedindo a sua alteração, destruição ou inutilização;

iii) Abrangência dos dados que sejam necessários à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes;

b) A sua acessibilidade e legibilidade pela AT da informação, através da disponibilidade de:

i) Funções ou programas para acesso controlado aos dados, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do processamento;

ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exatas para suportes ou equipamentos correntes no mercado;

iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a sua interpretação.

4 — A obrigação de conservação referida nos n.ºs 1 e 2 é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos, e às cópias de segurança dos dados de suporte aos programas de faturação e contabilidade.

Artigo 20.º

Formato e localização do arquivo

1 — Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional são obrigados a manter as faturas emitidas e recebidas, os livros, registos e demais documentos referidos no artigo anterior, abrangendo igualmente as operações realizadas no estrangeiro:

a) Quando se apresentem em formato papel, em estabelecimento ou instalação situado em território nacional;

b) Quando se apresentem em suporte eletrónico, incluindo o arquivamento das cópias de segurança da informação processada, em qualquer Estado membro.

2 — Os sujeitos passivos referidos no número anterior que pretendam proceder ao arquivamento das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos e recebidos por via eletrónica, fora do território da União Europeia devem solicitar autorização prévia à AT.

3 — Quanto aos sujeitos passivos sem sede ou domicílio em território nacional, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização do arquivo abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas, devendo, no caso de existir mais do que um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos.

4 — Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional que pretendam manter o arquivo das faturas emitidas e recebidas, dos livros, registos e demais documentos, fora do território da União Europeia, devem solicitar autorização prévia à AT.

5 — Os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de início de atividade referida no artigo 31.º do Código do IVA ou, quando for o caso, na declaração a que se refere o artigo 32.º do mesmo Código, o estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo mencionada na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3, bem como a localização do arquivo em suporte eletrónico.

Artigo 21.º

Localização do arquivo fora do território da União Europeia

1 — Para obtenção das autorizações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior a fim de manter o arquivo aí referido fora do território da União Europeia, o sujeito passivo deve submeter à AT um pedido, por via eletrónica, no qual identifique o país terceiro onde pretende localizar o arquivo e se responsabilize pela verificação das seguintes condições:

a) O sistema informático de faturação e contabilidade respeite os requisitos enunciados no artigo 11.º;

b) Seja utilizado um programa de faturação certificado nos termos previstos no artigo 4.º;

c) Seja assegurado, através de terminais localizados em território nacional, o acesso em linha, o descarregamento e a utilização dos dados pela AT.

2 — A autorização referida no número anterior é concedida quando, cumulativamente, se verifique que:

a) Existe com o país terceiro um mecanismo de trocas de informação ou cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade;

b) O sujeito passivo não está em situação de incumprimento das obrigações de declaração de imposto e de pagamento relativas ao IVA e IRC ou IRS, consoante o caso;

c) O sujeito passivo não tenha sido condenado pela prática de crimes fiscais.

3 — A AT pode, a todo o momento, cancelar a autorização referida no número anterior, sempre que se verifique o incumprimento das condições previstas no presente artigo.

Artigo 22.º

Registo dos documentos arquivados

As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem ser guardados de forma sequencial e ininterruptamente e respeitar o plano de arquivo e a individualização de cada exercício, abrangendo a integralidade dos documentos.

Artigo 23.º

Arquivo eletrónico dos documentos

1 — Os documentos referidos no artigo anterior que se apresentem em formato papel podem ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico.

2 — As operações de digitalização e arquivo eletrónico devem ser executadas com o rigor técnico necessário à obtenção e reprodução de imagens perfeitas, legíveis e inteligíveis dos documentos originais, sem perda de resolução e informação, de forma a garantir a sua consulta e reprodução em papel ou outro suporte eletrónico.

3 — Para efeitos do número anterior, na criação do arquivo devem ser assegurados:

a) A execução de controlos que garantam a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;

b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados.

4 — A destruição dos originais emitidos ou recebidos em papel apenas pode ocorrer após assegurados os con-

tros descritos nos números anteriores e, quando se trate de faturas de aquisição de bens ou serviços, após ter sido exercido o direito à dedução, se for o caso, e efetuado o registo referido no n.º 4 do artigo 44.º do Código do IVA.

5 — Para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato eletrónico, têm o valor probatório dos documentos originais.

Artigo 24.º

Desmaterialização e arquivo na posse de terceiros

1 — As operações mencionadas no artigo anterior podem ser asseguradas por terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo.

2 — Nas operações de digitalização e arquivo eletrónico executadas por terceiros, deve ser aposto em todos os registos dos documentos ou grupo de documentos uma soma de verificação pelo executante do arquivo que certifica o desenvolvimento exato do processo.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a destruição dos originais emitidos ou recebidos em papel na posse de terceiros apenas pode ocorrer após confirmação do sujeito passivo.

4 — Cessado o contrato, a entidade contratada deve assegurar a transferência do arquivo para a entidade contratante ou para outra por esta indicada.

Artigo 25.º

Integridade e legibilidade

1 — Durante o prazo obrigatório de conservação do arquivo, os processos de arquivamento devem garantir que não se verifica perda de informação nem alteração das imagens nele contidas.

2 — Devem ser efetuados controlos regulares, integrais ou por amostragem, à legibilidade dos dados arquivados em formato digital.

3 — Um arquivo em suporte eletrónico pode ser migrado para um novo suporte, desde que assegurados os pressupostos elencados nos números anteriores, sempre que:

a) O suporte original se torne tecnologicamente obsoleto; ou

b) Exista risco de que a legibilidade dos dados possa ser comprometida.

Artigo 26.º

Plano de arquivo

1 — Sem prejuízo de outros modelos de plano de arquivo implementados pelo sujeito passivo, os quais têm sempre que cumprir o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3, o plano de arquivo deve conter um ficheiro com a lista dos documentos fiscalmente relevantes aí registados.

2 — Para cumprimento do número anterior, os sujeitos passivos que possuam ou devam possuir sistemas informáticos de faturação ou contabilidade podem gerar um ficheiro com o mesmo formato e estrutura de dados e seguir as regras definidas para o preenchimento do ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março.

3 — O plano de arquivo considera-se como corretamente implementado quando cumpra os requisitos seguintes:

a) Os ficheiros de imagens devem ser denominados ou organizados sequencialmente por forma a permitir procurar a imagem de um documento através da sua identificação;

b) Para cumprimento da alínea anterior, as imagens dos documentos emitidos por meios informáticos devem ser identificadas conforme o que se encontrar preenchido nos campos «Tipo de documento» ou «Tipo de recibo» e «Identificação única do documento» ou «Identificação única do recibo» do grupo de dados «Documentos comerciais» e as imagens dos documentos não emitidos por meios informáticos, bem como dos documentos rececionados, devem ser identificadas de acordo com o respetivo preenchimento no campo «Chave única do movimento contabilístico» do grupo de dados «Movimentos contabilísticos» da estrutura de dados do ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março;

c) Quando as imagens dos documentos relativos ao mesmo período de arquivo não sejam todas registadas no mesmo suporte, o ficheiro mencionado no n.º 1 pode constar apenas do último suporte utilizado;

d) O suporte utilizado deve identificar o sujeito passivo através do seu nome, firma ou denominação social e número de identificação fiscal e, no caso de ocorrer a necessidade da utilização de múltiplos suportes, o respetivo número de suporte e número total de suportes utilizados.

Artigo 27.º

Conservação do arquivo e cópias de segurança

1 — Os sujeitos passivos são obrigados a possuir cópias de segurança dos suportes eletrónicos.

2 — Os originais e as cópias de segurança devem ser armazenados em locais distintos e em condições de conservação e segurança necessárias a garantir a impossibilidade de perda dos arquivos.

SECÇÃO II

Arquivamento de documentos emitidos por via eletrónica

Artigo 28.º

Conservação das faturas eletrónicas

1 — As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

2 — O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados no número anterior, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

3 — Para garantia do acesso sem restrições por parte da AT às faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica, a documentação respeitante à arquitetura, às análises funcional e orgânica e exploração do sistema informático, bem como os dispositivos de arquivamento, *software* e algoritmos integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante o prazo previsto para a conservação da documentação.

Artigo 29.º

Integridade

As mensagens relativas aos documentos emitidos por via eletrónica não devem conter código executável ou

macros que possam alterar os registos ou dados contidos no documento ou ativem funcionalidades com esse fim.

Artigo 30.º

Requisitos do arquivamento das faturas eletrónicas

O arquivamento das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a assegurar:

- a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- c) A recuperação dos dados em caso de incidente;
- d) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e obrigações acessórias

Artigo 31.º

Prerrogativas da inspeção tributária

1 — A AT pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas instalações de outras entidades que prestem serviços de contabilidade, faturação ou de receção, registo e arquivamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos, nos termos estabelecidos no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Para efeitos do número anterior, as ações da AT podem revestir a seguinte forma:

- a) Acesso direto ao sistema informático de apoio à faturação para consulta dos dados com relevância fiscal, utilizando o seu próprio *hardware* e *software*, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira;
- b) Solicitação ao sujeito passivo para que forneça dados relevantes num suporte digital em formato estandardizado;
- c) Cópia dos dados para suportes ou equipamentos correntes no mercado.

3 — No caso de a exploração do sistema informático ou o arquivamento se situar fora do território nacional, o sujeito passivo inspecionado é obrigado a facultar o acesso previsto no número anterior a partir do território nacional.

4 — Em qualquer das ações mencionadas nos números anteriores, o sujeito passivo apoia a AT no exercício do direito de acesso à informação, designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adotar para aceder ao sistema informático de apoio à faturação ou à contabilidade e para consultar os dados arquivados.

Artigo 32.º

Direito de acesso das autoridades competentes dos Estados membros

1 — A AT tem direito de acesso em linha, ao descarregamento e à utilização dos dados constantes das faturas

e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica por:

- a) Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional;
- b) Sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro, quando o IVA seja devido em território nacional.

2 — A autoridade competente de outro Estado membro tem direito de acesso em linha, ao descarregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via eletrónica por sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, relativamente às faturas em que o IVA seja devido nesse Estado membro.

Artigo 33.º

Acesso à informação arquivada em suporte eletrónico

1 — Os sujeitos passivos devem facultar à AT, no exercício da ação de inspeção, cópias dos respetivos suportes, reprodução legível em papel dos documentos arquivados, bem como permitir a realização de quaisquer tipos de análises ou pesquisas ao arquivo a que se refere o capítulo anterior.

2 — Sempre que se mostre necessário, o sujeito passivo deve disponibilizar os meios para a leitura dos suportes e das imagens neles contidas.

Artigo 34.º

Informação relativa aos estabelecimentos

1 — Os sujeitos passivos devem comunicar à AT por via eletrónica, no Portal da Finanças:

- a) A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;
- b) A identificação dos equipamentos utilizados para processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes;
- c) O número de certificado do programa utilizado em cada equipamento, quando aplicável;
- d) A identificação dos distribuidores e dos instaladores que comercializaram e/ou instalaram as soluções de faturação.

2 — Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da comunicação referida no número anterior, os sujeitos passivos devem entregar nova comunicação, no Portal das Finanças, previamente à emissão de faturas ou demais documentos fiscalmente relevantes.

3 — A identificação e localização dos estabelecimentos comunicada ao abrigo dos números anteriores não está sujeita a sigilo fiscal, podendo ser disponibilizada publicamente pela AT.

Artigo 35.º

Comunicação das séries documentais em utilização

1 — Os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado.

2 — Por cada série documental comunicada nos termos do número anterior, a AT atribui um código, que deve integrar o código único de documento.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 36.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 29.º, 36.º, 40.º, 52.º e 76.º do Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) Da obrigação referida na sua alínea b), as pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto e que tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000;

b)

c) Das obrigações referidas nas suas alíneas c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando estas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

d) Da obrigação referida na alínea e), os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

16 — Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:

a) Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;

b) A que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades;

c) Exerçam a atividade económica de diversão itinerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev 3), aprovada em

anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual.

- 17 —
- 18 — (Revogado.)
- 19 —
- 20 —
- 21 — (Revogado.)

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente sujeito passivo do imposto, bem como os correspondentes números de identificação fiscal;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica.

- 11 —
- 12 — (Revogado.)
- 13 —
- 14 — (Revogado.)
- 15 — (Revogad.)
- 16 —

17 — A regulamentação do processamento e arquivo das faturas e documentos retificativos de faturas consta de legislação especial.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Revogado.)
- 5 —

a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, quando seja emitido um bilhete

de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento;

- b)
 6 —
 7 —

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — A regulamentação do arquivo dos livros, registos e documentos de suporte consta de legislação especial.
 4 — *(Revogado.)*
 5 — *(Revogado.)*
 6 — *(Revogado.)*
 7 — *(Revogado.)*

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — *(Revogado.)*»

Artigo 37.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditado ao Código do IVA, o artigo 35.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

Delimitação de competências em matéria de faturação

- 1 — A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.
 2 — A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o sujeito passivo tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada e, de acordo com as regras de localização:

- a) A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;
 b) A operação não se considere efetuada na União Europeia.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, não está sujeita às regras estabelecidas no presente Código quando a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.

4 — As regras previstas no presente Código são ainda aplicáveis à fatura elaborada pelo sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços que tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, quando as operações aqui

se considerem efetuadas e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele.

5 — Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação para efeitos do regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.»

Artigo 38.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 78.º-B e 118.º do Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-B

[...]

1 — À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

- 2 —
 3 — Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Artigo 118.º

Faturação e arquivo

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no presente Código, os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B estão sujeitos às obrigações de faturação, de emissão de recibo e de arquivo nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.
 2 — *(Revogado.)*»

Artigo 39.º

Alteração ao Código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Os artigos 123.º, 124.º e 125.º do Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

- 1 —

- 2 —
 3 —
 4 — (Revogado.)
 5 — (Revogado.)
 6 — (Revogado.)
 7 — (Revogado.)
 8 —
 9 — (Revogado.)

Artigo 124.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Artigo 125.º

Faturação e arquivo

1 — Os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território nacional, bem como aqueles que aí possuam estabelecimento estável, estão sujeitos às obrigações de faturação e de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

2 — (Revogado.)»

Artigo 40.º

Alteração ao regime de bens em circulação

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente e impressos em papel ou emitidos eletronicamente, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a)

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento de transporte próprio, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

- 7 —
 8 —
 9 —

10 —

11 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados por transmissão eletrónica de dados ou, quando emitidos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, por inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são processados nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, por uma das seguintes vias:

a) Por via eletrónica;

b) Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

c) (Revogada.)

d) Diretamente no Portal das Finanças;

e) Em papel, utilizando-se documentos pré-impressos em tipografia autorizada.

2 — Os documentos emitidos nos termos das alíneas b), d) e e) do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

3 — (Revogado.)

4 —

5 — Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1, incluindo o respetivo código único de documento, antes do início do transporte.

6 —

a) Por transmissão eletrónica de dados para a AT, nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1;

b)

7 —

8 — O transportador fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte quando o mesmo tenha sido previamente comunicado à AT nas situações previstas na alínea a) do n.º 6, desde que se faça acompanhar do código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório.

9 —

10 — A comunicação prevista nos n.ºs 5 e 6 não é obrigatória para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000.

11 —

12 — Nos casos em que, por exigências comerciais, for necessário o processamento de mais de três exemplares dos documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1, devem os exemplares que excedam aquele número conter impressa a seguinte expressão: 'Cópia de documento não válida para os fins previstos no regime de bens em circulação'.

Artigo 6.º

[...]

1 —

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º do Código do IVA, devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspeção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

7 — Nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 41.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —

2 — O presente diploma aplica-se ainda, com as devidas adaptações, às faturas e documentos retificativos de fatura, a outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente e que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços bem como a recibos comprovativos de pagamento emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, ou emitidos a estes sujeitos passivos, quando estes os solicitem, em ambos os casos na forma legal prevista neste regime.

Artigo 3.º

[...]

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias:

- a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real;
- b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual;
- c)
- d)

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

- 3 —

4 — A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura, documento que possibilite a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços ou recibo:

- a)
- b)
- c)
- d) Tipo de documento, nos termos referidos na estrutura de dados a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, que regula o ficheiro normalizado, designado SAF-T (PT);
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Montante de IVA ou Imposto do Selo liquidado;
- k)
- l)
- m)
- n) Identificação do documento retificado;
- o) Identificação do país ou região do imposto;
- p) Código único de documento.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 3.º-A

[...]

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território nacional, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

- 2 —

3 — Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1 as pessoas aí previstas a que seja aplicável o regime simplificado de tributação em sede de IRS ou IRC.»

Artigo 42.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Incentivo não fiscal

Às pessoas singulares que exijam fatura nas aquisições de bens e serviços para fins privados que realizem em território nacional, desde que tais despesas não beneficiem da isenção prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, pode ser atribuído um

incentivo, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 43.º

Norma transitória

1 — Os sujeitos passivos devem, mediante a entrega de declaração de alterações no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, comunicar a informação referida no n.º 5 do artigo 20.º

2 — Durante o ano de 2019, o montante a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º é de € 75 000.

3 — Enquanto não for aprovada portaria a regulamentar as aplicações de faturação disponibilizadas pela AT, mantém-se em vigor a Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro.

4 — Não obstante as regras referidas no presente decreto-lei, no decurso de 2019 as comunicações a que se refere o artigo 34.º devem ser efetuadas:

a) Até 30 de junho de 2019 pelos sujeitos passivos de IVA que já exerçam a atividade à data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou que a tenham iniciado até 31 de maio de 2019;

b) Nos 30 dias posteriores ao início de atividade ou à ocorrência das alterações nos restantes casos.

5 — Os sujeitos passivos podem manter os arquivos, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que detenham em microfiches ao abrigo de autorização concedida de acordo com a regulamentação da Portaria n.º 118/90, de 15 de fevereiro, ou em formato eletrónico, nos termos da Portaria n.º 1370/2007, de 19 de outubro, até ao termo do prazo de arquivo.

6 — O disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2019.

7 — As autorizações concedidas ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 36.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 52.º do Código do IVA, na sua redação atual, podem ser mantidas pelo prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, sujeito à verificação dos prazos e condições determinados.

8 — Durante o ano de 2019, a comunicação das faturas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, deve ser efetuada até ao dia 15 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

9 — A faculdade prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro apenas pode ser aproveitada até ao fim do exercício que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

10 — Até 31 de dezembro de 2020, para efeitos de aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º, podem continuar a ser adotados os procedimentos de aposição de uma assinatura eletrónica avançada ou de aposição de um selo eletrónico avançado.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 18 e 21 do artigo 29.º, os n.ºs 12, 14 e 15 do artigo 36.º, o n.º 4 do artigo 40.º, os n.ºs 4 a 7 do artigo 52.º e o n.º 3 do artigo 76.º do Código do IVA, na sua redação atual;

b) O n.º 2 do artigo 118.º do Código do IRS, na sua redação atual;

c) Os n.ºs 4 a 7 e 9 do artigo 123.º e o n.º 2 do artigo 125.º do Código do IRC, na sua redação atual;

d) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, na sua redação atual;

e) A alínea *c)* do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 5.º e os artigos 8.º a 11.º do regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual;

f) O Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, na sua redação atual;

g) A Portaria n.º 118/90, de 15 de fevereiro;

h) A Portaria n.º 1370/2007, de 19 de outubro;

i) Os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, na sua redação atual.

Artigo 45.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2020:

a) O n.º 3 do artigo 7.º, o artigo 10.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º e os artigos 21.º, 35.º e 40.º do presente decreto-lei;

b) A alínea *a)* do n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, na redação introduzida pelo presente decreto-lei;

c) O n.º 1 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de dezembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

Promulgado em 5 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112057371

Decreto n.º 5/2019

de 15 de fevereiro

Em 2 de março de 2016 foi assinado, em Lisboa, o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no domínio do Turismo.

O Acordo tem por objetivo principal o fortalecimento da cooperação entre as partes no domínio do turismo, promovendo o incremento dos intercâmbios entre os dois países neste setor. Estabelece, para o efeito, a base jurídica para a cooperação bilateral ao nível da cooperação institucional, intercâmbio de informação, formação profissional, promoção de investimentos e cooperação no âmbito das organizações internacionais.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de colaboração estreita entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, considerando o papel que o turismo desempenha como fator de

compreensão mútua e aproximação dos povos e a sua importância para o desenvolvimento económico de ambos estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 2 de março de 2016, cujo texto, na versão autenticada, em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Assinado em 6 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, doravante designadas por «Partes»,

Persuadidas da necessidade de promover uma cooperação dinâmica entre as Partes no domínio do Turismo;

Tendo em consideração a importância do Turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre as Partes, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural e das relações tradicionais de amizade e cooperação existentes entre os Povos;

Reconhecendo a importância do Turismo para o desenvolvimento sustentável, para o crescimento económico e para a geração de emprego,

Decididas a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do Turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação institucional no domínio do Turismo entre as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do Turismo é desenvolvida ao nível da Cooperação Institucional, Intercâmbio de Informação, Formação Profissional, Promoção de Investimentos e Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação Institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de Turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem neste domínio.

Artigo 4.º

Intercâmbio de Informação

As Partes fomentarão o intercâmbio de informação relevante no domínio do Turismo, designadamente, em matéria de estatísticas, legislação que regula a atividade turística dos dois países, estudos de mercado, entre outros.

Artigo 5.º

Formação Profissional

As Partes promoverão a cooperação no domínio da formação profissional no sector do Turismo através do intercâmbio de formadores e formandos, bem como através de outras formas de assistência técnica.

Artigo 6.º

Promoção de Investimentos

As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do Turismo com vista à identificação de projetos de interesse mútuo.

Artigo 7.º

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adotar posições comuns em matéria de Turismo no âmbito de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 8.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por negociações, por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As revisões entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo vigora por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração.

2 — Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo.

3 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da receção da segunda notificação, por escrito e por via

diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito Interno dessa Parte necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, a 2 de março de 2016, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Caldeira Cabral, Ministro da Economia.

Pela República da Guiné-Bissau:

Malam Jaura, Ministro do Turismo e do Artesanato.
112057363

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2019

A Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre mulheres, paz e segurança, aprovada em 31 de outubro de 2000, reconheceu o impacto específico que os conflitos armados têm sobre as mulheres e destacou a necessidade de garantir a sua participação nos mecanismos de prevenção, gestão e resolução de conflitos, bem como na manutenção e promoção da paz e segurança. Salientou igualmente a necessidade de adoção de medidas especiais de prevenção e combate à violência contra as mulheres, designadamente a violação, outras formas de abuso sexual e outras formas de violência em situações de conflito armado.

O XXI Governo Constitucional reconhece que a promoção da igualdade e da não discriminação é um imperativo ético, jurídico e constitucional na defesa e garantia dos direitos fundamentais. Compromete-se, por isso, a integrar a perspetiva de género nos diferentes domínios de política pública, nomeadamente no âmbito das atividades diplomáticas, militares, de segurança, da justiça e da cooperação para o desenvolvimento.

Assim, o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019-2022 (III PNA) vem definir a forma como Portugal continua a promover os objetivos daquela resolução, nos âmbitos nacional, regional e internacional.

O III PNA enquadra-se igualmente nos compromissos assumidos por Portugal em várias instâncias internacionais, designadamente no Conselho da Europa, na União Europeia e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e dá cumprimento à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

O plano anterior foi objeto de avaliação externa e independente, cujas recomendações foram devidamente consideradas na elaboração do III PNA. De modo a tornar o plano mais operacional, define-se claramente indicadores, metas e calendários. Paralelamente, melhora-se a estrutura de coordenação e monitorização do plano, através do en-

volvimento de diferentes áreas governativas. Por último, promove-se a participação da sociedade civil e amplia-se o conceito de segurança, imprimindo-lhe uma dimensão interna.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019-2022 (III PNA), nos termos que constam do anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante, o qual assenta nas dimensões de prevenção, proteção e participação.

2 — Estabelecer que o III PNA prossegue os seguintes objetivos estratégicos:

a) Reforçar a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança, bem como da perspetiva da igualdade entre mulheres e homens, na intervenção do Estado Português nos âmbitos nacional, regional e internacional;

b) Proteger os direitos humanos das mulheres e raparigas e punir todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, incluindo a violência sexual;

c) Promover a participação das mulheres e dos/as jovens na prevenção dos conflitos e nos processos de construção de paz;

d) Promover a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança no trabalho das organizações da sociedade civil.

3 — Determinar que a execução das medidas constantes do III PNA deve ser articulada com outras políticas setoriais que se revelem pertinentes.

4 — Determinar que a coordenação do III PNA compete a uma Comissão Técnica de Acompanhamento composta por representantes das áreas governativas dos negócios estrangeiros, da cidadania e da igualdade e da defesa nacional.

5 — Determinar que compete à Comissão Técnica de Acompanhamento:

a) Analisar o ponto de partida de cada objetivo e definir os respetivos indicadores de resultado e de impacto;

b) Elaborar anualmente o plano de atividades para execução do III PNA, de acordo com as propostas apresentadas por cada área governativa responsável pela execução das medidas do III PNA;

c) Orientar e acompanhar as entidades responsáveis pela execução das medidas, solicitando, sempre que necessário, informações sobre o respetivo processo de execução;

d) Garantir a monitorização da execução do III PNA;

e) Avaliar anualmente a execução das medidas integradas no plano de atividades, reportando aos respetivos membros do Governo, até 15 de março de cada ano;

f) No termo da vigência do III PNA, elaborar um relatório final de execução a entregar aos respetivos membros do Governo até 31 de março do ano seguinte, e promover uma avaliação final, externa e independente;

g) Apresentar aos respetivos membros do Governo a proposta de revisão do III PNA, até seis meses antes do termo da respetiva vigência.

6 — Estabelecer que a Comissão Técnica de Acompanhamento reúne, pelo menos, três vezes por ano.

7 — Determinar que a Comissão Técnica de Acompanhamento deve promover a participação de organizações da sociedade civil em, pelo menos, uma das reuniões anuais.

8 — Determinar que os membros da Comissão Técnica de Acompanhamento não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo.

9 — Determinar que cabe às entidades identificadas como responsáveis no III PNA desencadear, por sua iniciativa, as diligências necessárias à concretização das medidas pelas quais são responsáveis, nos termos do planeamento anualmente definido e em estreita articulação com a Comissão Técnica de Acompanhamento.

10 — Estipular que a assunção de compromissos para a execução das medidas do III PNA depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

11 — Determinar que compete aos/às conselheiros/as ministeriais para a igualdade nomeados/as nos termos do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 28 de outubro, no âmbito das suas responsabilidades no III PNA:

a) Apresentar à Comissão Técnica de Acompanhamento, até ao fim do primeiro mês após a aprovação do III PNA, a planificação das atividades a executar até 31 de dezembro de 2019;

b) Apresentar à Comissão Técnica de Acompanhamento, até 31 de janeiro, o plano de atividades relativo ao ano seguinte e o relatório de execução relativo ao ano anterior, depois de validados pelo respetivo membro do Governo;

c) Colaborar na monitorização e avaliação da implementação do III PNA;

d) Apresentar à Comissão Técnica de Acompanhamento, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao termo da vigência do III PNA, o relatório final de execução das medidas da responsabilidade da respetiva área governativa.

12 — Estabelecer que a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género presta apoio administrativo e logístico à Comissão Técnica de Acompanhamento.

13 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019-2022 (III PNA).

A Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre mulheres, paz e segurança, aprovada em 31 de outubro de 2000, reconheceu o impacto específico que os conflitos armados têm sobre as mulheres e destacou a necessidade de garantir a sua participação nos mecanismos de prevenção, gestão e resolução de conflitos, bem como na manutenção e promoção da paz e segurança. Salientou igualmente a necessidade de adoção de medidas especiais de prevenção e combate à violência contra as mulheres, designadamente a violação, outras formas de

abuso sexual e outras formas de violência em situações de conflito armado.

O III PNA define a forma como Portugal continua a promover os objetivos da RCSNU1325 (2000), no âmbito nacional e internacional. O III PNA assenta em três dimensões: prevenção, proteção e participação.

O III PNA compreende os seguintes objetivos estratégicos:

Reforçar a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança, bem como da perspetiva da igualdade entre mulheres e homens, na intervenção do Estado Português nos âmbitos nacional, regional e internacional;

Proteger os direitos humanos das mulheres e raparigas e punir todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, incluindo a violência sexual;

Promover a participação das mulheres e dos/as jovens na prevenção dos conflitos e nos processos de construção de paz;

Promover a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança no trabalho das organizações da sociedade civil.

Dos quatro objetivos estratégicos decorrem os seguintes objetivos específicos:

Integrar a agenda Mulheres Paz e Segurança (MPS) e a perspetiva da igualdade entre mulheres e homens (IMH) nos documentos de política, nas estratégias, no planeamento operacional e nos relatórios dos setores da defesa, política externa, cooperação para o desenvolvimento, segurança e justiça;

Garantir a formação nos setores da defesa, incluindo para as forças nacionais destacadas, da política externa, da cooperação para o desenvolvimento, da segurança e da justiça, sobre a agenda MPS e a IMH, incluindo a prevenção e a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres como a violência sexual;

Integrar a agenda MPS e a perspetiva da IMH, incluindo a violência contra mulheres e raparigas, a violência sexual, as práticas tradicionais nefastas e o tráfico de seres humanos, na cooperação jurídica e judiciária, tendo em vista a implementação da Resolução n.º 2106 do CSNU;

Prevenir situações de insegurança internas, como a radicalização e o extremismo violento, e proteger as pessoas refugiadas oriundas de países em conflito;

Promover o aumento da participação de mulheres na tomada de decisão;

Promover iniciativas tendo em vista a participação de jovens e organizações de juventude na promoção de uma cultura de paz, tolerância, diálogo intercultural e inter-religioso;

Promover o conhecimento sobre a agenda MPS e a participação das mulheres;

Reforçar a temática da agenda MPS no trabalho das OSC, designadamente as que atuam em países em conflito, pós-conflito, Estados frágeis, em situação de crise humanitária, ou outros, e promover o seu envolvimento na implementação do plano de ação;

Disseminar a agenda MPS e a perspetiva da IMH no âmbito da promoção da paz e segurança junto de jovens, bem como nos conteúdos dos cursos ministrados em instituições de ensino e formação na área da defesa nacional.

III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2019-2022)											
Objetivos estratégicos	Objetivos específicos	Medidas	Indicadores	Entidades							
				Responsáveis	Envolvidas	Metas					
						2019	2020	2021	2022		
1. Reforçar a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança (MPS), bem como da perspectiva da igualdade entre mulheres e homens (IME), na intervenção do Estado Português nos âmbitos nacional, regional e internacional	1.1. Integrar a agenda MPS e a perspectiva da IMH nos documentos de política, nas estratégias, no planeamento operacional e nos relatórios dos setores da defesa, política externa, cooperação para o desenvolvimento, segurança e justiça	1.1.1. Incluir a agenda MPS e a perspectiva da IMH no diálogo bilateral e multilateral, incluindo nos programas e instrumentos de cooperação internacional assinados com países terceiros, em especial com Estados em conflito, pós-conflito ou Estados frágeis	N.º de recomendações específicas sobre a agenda MPS feitas pelo Estado Português no âmbito do mecanismo de Exame Periódico Universal (LUPU) do Conselho de Direitos Humanos	MNE	CICL	2019	2020	2021	2022		
			N.º de memorandos de entendimento ou protocolos de cooperação assinados que incluem a dimensão da agenda MPS	Todas as áreas governativas		3	3	3	3		
			N.º de nome das países com as quais Portugal desenvolve diálogos bilaterais e multilaterais que integram a agenda MPS nos documentos finais, respetivos objetivos e conclusões	Todas as áreas governativas		1	1	1	1		
			N.º de processos para a integração da agenda MPS em documentos de negociação internacional	Todas as áreas governativas		1	1	1	1		
			N.º de nome das países em que Portugal se compromete a apoiar ações promotoras da agenda MPS	Todas as áreas governativas		1	1	1	1		
			N.º de programas de cooperação por tema (p. ex., Reforma do Setor da Segurança e da Justiça, Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR), ajuda humanitária, boa governação, direitos humanos, Organizações da Sociedade Civil e Autoridades Locais no Desenvolvimento, etc.), por destinatário e marcador da política de género da OCDE	Todas as áreas governativas		5	5	5	5		
			Total das despesas por programa e país destinatário e % atribuído aos domínios da agenda MPS e do IMH			0,70%	0,70%	0,70%	0,70%		
			Remissão da agenda MPS incluída na nova estratégia	MNE		MPMA	31/642				
			N.º de participações na rede governamental de pontos focais MPS no âmbito das Nações Unidas	MNE		MPMA		1	1	1	1
			N.º de participações nas reuniões da Task Force 1325 da UE	MNE				3	3	3	3
	N.º de participações no reunião anual do NCGP - NATO Committee on Gender Perspective	MDN			1	1	1	1			
	1.2. Incluir a agenda MPS na nova Estratégia Portuguesa para a Igualdade de Género (na área de cooperação)	1.2.1. Administrar formação sobre IMH e violência contra as mulheres incluindo violência sexual, para pessoal civil e militar da área da defesa nacional, dirigentes e pessoal técnico das forças de segurança, e pessoal envolvido no combate ao terrorismo	N.º de participações em eventos internacionais sobre MPS	Todas as áreas governativas		1					
			N.º de ações de formação para pessoal civil		15	15	15	15			
			N.º de ações de formação para militares	MDN		10	10	10	10		
N.º de militares nas ações de formação, por sexo				50	50	50	50				
1.3. Participar em todos os fora internacionais na área da agenda MPS	1.2.1. Administrar formação sobre IMH e violência contra as mulheres incluindo violência sexual, para pessoal civil e militar da área da defesa nacional, dirigentes e pessoal técnico das forças de segurança, e pessoal envolvido no combate ao terrorismo	N.º de ações de formação dirigidas a militares que frequentam cursos de ingresso e de promoção		10	10	10	10				
		N.º de ações de formação para pessoal envolvido no combate ao terrorismo	MAI/GNR/PSP/SEF	4	4	4	4				
		N.º de ações de formação para dirigentes e técnicos/as das forças de segurança		18	18	18	18				
		N.º de dirigentes e técnicos/as das forças de segurança formados/as, por sexo	MAI/GNR/PSP/SEF	493	493	493	493				
1.2.2. Administrar formação para dirigentes e pessoal técnico das áreas da política externa e da cooperação para o desenvolvimento	1.2.1. Administrar formação sobre IMH e violência contra as mulheres incluindo violência sexual, para pessoal civil e militar da área da defesa nacional, dirigentes e pessoal técnico das forças de segurança, e pessoal envolvido no combate ao terrorismo	N.º de ações de formação para pessoal envolvido no combate ao terrorismo	MAI/GNR/PSP	20	20	20	20				
		N.º de ações de formação e treino durante a fase de apontamento para as forças nacionais destacadas	MDN	10	10	10	10				
		N.º de pessoas das forças nacionais destacadas formadas, por sexo, patente e organismo	MAI	200	200	200	200				
		N.º de ações de formação para dirigentes e técnicos/as da área de política externa		1	1	1	1				
1.2.3. Promover a formação e projeção de especialistas	1.2.2. Administrar formação para dirigentes e pessoal técnico das áreas da política externa e da cooperação para o desenvolvimento	N.º de dirigentes e técnicos/as da área de política externa formados/as, por sexo	MNE	10	10	10	10				
		N.º de ações de formação para diplomatas		4	4	4	4				
		N.º de diplomatas formados/as, por sexo		10	10	10	10				
		N.º de ações de formação para dirigentes e técnicos/as da área da cooperação para o desenvolvimento	Todas as áreas governativas	3	3	3	3				
1.2.4. Integrar a agenda MPS e a perspectiva de género nos Planos e Ordens de Operações, Diretivas de Apontamento e Exercícios	1.2.2. Administrar formação para dirigentes e pessoal técnico das áreas da política externa e da cooperação para o desenvolvimento	N.º de dirigentes e técnicos/as da área da cooperação para o desenvolvimento formados/as, por sexo		30	30	30	30				
		N.º de Gender Advisors formados/as por nome	MDN	1	1	1	1				
		N.º de Gender Focal Points formados/as/N.º de nomeados/as para missões	MDN	10	10	10	10				
		N.º de documentos que integram a agenda MPS e a perspectiva de género	MDN	5	5	5	5				

III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2019-2022)										
Objetivos estratégicos	Objetivos específicos	Medidas	Indicadores	Entidades						
				Responsáveis	Envolvidas	Metas				
						2019	2020	2021	2022	
2. Proteger os direitos humanos das mulheres e raparigas e punir todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, incluindo a violência sexual	2.1. Integrar a agenda MPS e a perspectiva da IMH, incluindo a violência contra mulheres e raparigas, a violência sexual, as práticas tradicionais nefastas e o tráfico de seres humanos, na cooperação jurídica e judiciária tendo em vista a implementação da Resolução n.º 2106 do CSNU	2.1.1. Incluir a perspectiva da IMH e da não discriminação nos acordos de cooperação na área da justiça a celebrar com os países da CPLP	N.º de tipo de acordos de cooperação na área da justiça que integram a perspectiva da IMH e da não discriminação	MJ	2019	2020	2021	2022		
			N.º de atividades e tipo de resposta (p. ex., participação, encaminhamento para as instâncias competentes, investigação, decisão)		5	5	5	5		
			N.º de iniciativas que integram a perspectiva da IMH		1	1	1	1		
	2.2. Prevenir situações de insegurança interna, como a radicalização e o extremismo violento, e proteger as pessoas refugiadas oriundas de países em conflito	2.1.2. Promover e apoiar atividades com vista a investigar e punir casos de violência contra as mulheres, incluindo violência sexual, em situações de conflito e pós-conflito, crise humanitária e outras	2.1.2. Promover e apoiar atividades com vista a investigar e punir casos de violência contra as mulheres, incluindo violência sexual, em situações de conflito e pós-conflito, crise humanitária e outras	N.º de mulheres requerentes de asilo e refugiadas abrangidas por medidas de integração/N.º e país de origem das mulheres e de mulheres requerentes de asilo que tenham obtido o estatuto de refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária	MAI/SEF/MPMA/ACM	10	10	10	10	
				N.º de atividades de prevenção do radicalismo e extremismo violento, em Portugal e em países parceiros, que integram a perspectiva da IMH	MAI	5	5	5	5	
				N.º de % de pessoal com conhecimentos especializados em IMH nos órgãos responsáveis pelo combate ao terrorismo		10	10	10	10	
3. Promover a participação das mulheres e dos/as jovens na prevenção dos conflitos e nos processos de construção de paz	3.1. Promover o aumento da participação de mulheres na tomada de decisão	3.1.1. Divulgar vagas para missões internacionais	N.º de divulgações das missões de observação eleitoral da UE, OSCE e CPLP	MNE	7	7	7	7		
			N.º de candidaturas para missões de observação eleitoral da UE, OSCE e CPLP, por sexo		55	55	55	55		
			N.º de artigos publicados de vagas em inglês e unidades relacionados com a ação externa, em zonas de conflito e de pós-conflito			3	3	3	3	
			N.º e função de mulheres participantes (p. ex., negociadora, mediadora, facilitadora, perita técnica)			3	3	3	3	
			N.º de % de mulheres nas delegações, missões e operações PCSD, e no pessoal que participa em operações de manutenção da paz, incluindo forças armadas e de segurança		MDN	4	4	4	4	
			N.º de mulheres em funções de Comando, Estado-Maior e Observadoras Militares, nas operações de apoio à Paz em que Portugal participe		MDN	5	6	7	8	
	3.2. Promover iniciativas tendo em vista a participação de jovens e organizações de juventude na promoção de uma cultura de paz, tolerância, diálogo intercultural e inter-religioso	3.1.2. Integrar a perspectiva da IMH na Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, designadamente na luta contra o radicalismo e o extremismo violento	3.1.2. Promover a nomeação de mulheres militares em funções de Comando, Estado-Maior e Observadoras Militares, nas operações de apoio à Paz em que Portugal participe	N.º de mulheres candidatas/N.º total de candidatas/as	MDN	10	10	10	10	
				N.º de ações de divulgação do Referencial de Educação para a Segurança, a Defesa e a Paz nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e junto dos CFAE		MPMA/MEDU	15	10	5	5
				N.º de projetos apoiados pelo Programa Escolhas que promovam e divulgam a agenda MPS		MPMA/ACM	1	1	1	1
				N.º de ações de divulgação sobre a situação das mulheres nas forças armadas			31/642			
				N.º de documentos adquiridos anualmente por Bibliotecas		MDN	1	1	1	1
				N.º de documentos que se encontram em acesso aberto integrados no Catálogo Bibliográfico			1	1	1	1
3.3. Promover o conhecimento sobre a agenda MPS e a participação das mulheres	3.1.3. Adotar medidas que visem aumentar a participação de mulheres em missões internacionais de apoio à paz e de cooperação	3.1.3. Adotar medidas que visem aumentar a participação de mulheres em missões internacionais de apoio à paz e de cooperação	N.º de projetos promovidos por OCS, no âmbito da cooperação, apoiados, por tipo de intervenção	MAI/PS/ASPP/GNR	31/642					
			N.º de estudos produzidos sobre a situação das mulheres nas forças de segurança			1	1	1	1	
			N.º de estudos produzidos sobre a situação das mulheres nas forças de segurança			1	1	1	1	
			N.º de estudos produzidos sobre a situação das mulheres nas forças de segurança			1	1	1	1	
			N.º de estudos produzidos sobre a situação das mulheres nas forças de segurança			1	1	1	1	
			N.º de estudos produzidos sobre a situação das mulheres nas forças de segurança			1	1	1	1	

III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2019-2022)										
Objetivos estratégicos	Objetivos específicos	Medidas	Indicadores	Entidades						
				Responsáveis	Envolvidas	Metas				
						2019	2020	2021	2022	
4. Promover a integração da agenda Mulheres, Paz e Segurança no trabalho das organizações da sociedade civil (OSC)	4.1. Reforçar a temática da agenda MPS no trabalho das OSC, designadamente as que atuam em países em conflito, pós-conflito, Estados frágeis, em situação de crise humanitária, ou outros, e promover o seu envolvimento na implementação do plano de ação	4.1.1. Realizar iniciativas com a OSC sobre a agenda MPS	N.º de iniciativas realizadas (p. ex., debates, seminários, reuniões da CNDH, conferências)	MC/GEFAC	MPMA/ACM	2019	2020	2021	2022	
			Projeto lançado de levantamento e mapeamento de coletivos artísticos/culturais com pessoas refugiadas e pessoas que fogem de contextos de violência			31/642				
			Levantamento e mapeamento comunitário e capacitação construída				31/642	31/642	31/642	
			N.º de ações de sensibilização prestadas às entidades de acolhimento e integração de pessoas refugiadas que integram a temática dos MPS			MPMA/ACM	1	1	1	1
			Citérios sobre a agenda MPS e IMH integrados no apoio a atribuir a projetos de cooperação internacional e/ou para o desenvolvimento			MNE/CICL	31/642			
			N.º de projetos promovidos por OCS, no âmbito da cooperação, apoiados, por tipo de intervenção				1	1	1	1
4.2. Disseminar a agenda MPS e a perspectiva da IMH no âmbito da promoção da paz e segurança junto de jovens, bem como nos conteúdos dos cursos ministrados em instituições de ensino e formação na área da defesa nacional	4.2.1. Disseminar a RCSNU n.º 1325(2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança junto de jovens, organizações da juventude e escolas	4.2.1. Disseminar a RCSNU n.º 1325(2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança junto de jovens, organizações da juventude e escolas	N.º de ações de divulgação concretizadas	MEDU/IPDJ	3	3	3	3		
			N.º de pessoas que frequentaram ações de formação, por sexo		200	200	200	200		
			N.º de ações de formação que integram esta temática		MDN	5	5	5	5	
			N.º de ações de formação que integram esta temática			5	5	5	5	

Abreviaturas

MPS	Mulheres, Paz e Segurança	MC	Ministério da Cultura
ACM	Alto Comissariado para as Migrações	MDN	Ministério da Defesa Nacional
ASPP	Associação Sindical dos Profissionais da Polícia	MEDU	Ministério da Educação
CFAE	Centros de Formação de Associação de Escolas	MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
CICL	Camões — Instituto da Cooperação e da Língua	MPMA	Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa
CNDH	Comissão Nacional para os Direitos Humanos	NCGP	NATO Committee on Gender Perspective
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas	OSCE	Organizações da sociedade civil
DDR	Desarmamento, Desmobilização e Reintegração	PCSD	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
ENEC	Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania	PSP	Polícia Comum de Segurança e Defesa
GEFAC	Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais	SEF	Polícia de segurança pública
GNR	Guarda Nacional Republicana	UE	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
IMH	Igualdade entre mulheres e homens	UPR	União Europeia
IPDJ	Instituto Português do Desporto e Juventude		Exame Periódico Universal
MAI	Ministério da Administração Interna		

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2019

O Conselho das Finanças Públicas (CFP) é uma entidade administrativa independente que tem como missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.

O conselho superior é o órgão máximo do CFP, sendo responsável pelo cumprimento da sua missão, pela prossecução das suas atribuições, pela definição do seu plano de atividades e pela aprovação dos regulamentos internos e é constituído por personalidades de reconhecido mérito, com experiência nas áreas económica e de finanças públicas e com elevado grau de independência.

Nos termos do artigo 13.º dos Estatutos do CFP, aprovados pela Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro, os membros do conselho superior do CFP são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do presidente do Tribunal de Contas e do governador do Banco de Portugal.

Os membros do conselho superior do CFP não podem ser todos do mesmo género, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 12.º da mesma lei.

No seguimento do termo do mandato, não renovável, da atual presidente do conselho superior do CFP, mostra-se necessário proceder à designação de um novo titular do cargo, para um mandato de sete anos.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Conselho das Finanças Públicas, aprovados pela Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta conjunta do presidente do Tribunal de Contas e do governador do Banco de Portugal para o cargo de presidente do conselho superior do Conselho das Finanças Públicas, para um mandato de sete anos, a Professora Doutora Nazaré Saldanha Póvoas Costa Cabral, cuja idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções são evidenciadas na nota curricular que consta em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que o mandato da designada tem início a 1 de março de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Nota curricular

Nazaré Saldanha Póvoas Costa Cabral

Licenciada (1994), Mestra (1998) e Doutora (2007) em Direito, pela Faculdade de Direito (FDL) da Universidade de Lisboa. Licenciada em Economia (2015), pela Nova SBE — School of Business & Economics.

Professora Associada in tenure da Faculdade de Direito de Lisboa. Tem lecionado também noutras instituições universitárias, em Portugal e no estrangeiro. Investigadora principal do Centro de Investigação de Direito Económico, Financeiro e Fiscal (CIDEFF) da Faculdade de Direito de Lisboa (Grupo IV — ‘Crise, Políticas Públicas, Política Orçamental e o Euro’). Vogal da Direção do Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal (IDEFF) da Faculdade de Direito de Lisboa, de que é também docente.

Diretora Adjunta da Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, editada conjuntamente pela Almedina e pelo IDEFF. Membro das Comissões de Redação da Revista Concorrência & Regulação publicada pela Autoridade da Concorrência, IDEFF e Almedina e da Revista Economia & Segurança Social, publicada pela Diário de Bordo Editores.

Autora de diversos livros e artigos, sobretudo nos domínios das Finanças Públicas, da Orçamentação Pública e da Segurança Social.

Experiência profissional

Entre 1997 e 2002 e entre 2005 e 2007, desempenhou funções de assessoria e de consultadoria jurídicas em gabinetes governamentais, nas áreas do Trabalho e da Segurança Social.

Nesses períodos, integrou diversos grupos de trabalho encarregues da revisão de diplomas legais no domínio da segurança social (e.g. Leis de Bases da Segurança Social de 2000 e de 2007, regime jurídico do financiamento da segurança social e regime jurídico das pensões). Integrou ainda a Equipa Técnica para os Aspetos do Financiamento da Segurança Social, de que resultou a produção do relatório ‘A sustentabilidade financeira do sistema de solidariedade e da segurança social’ (2002).

Em 2014, foi nomeada pela Ministra de Estado e das Finanças como membro do Grupo de Trabalho encarregue da revisão da Lei de Enquadramento Orçamental.

Em 2015, foi contratada, como perita nacional, para integrar o projeto europeu intitulado “Network of Experts on Intra-EU Mobility — Free Movement of Workers and Social Security Coordination” (proteção social dos trabalhadores migrantes, abreviadamente conhecido como FreSso) e, ainda, como perita nacional, para integrar o projeto “National feasibility assessment of the different European unemployment benefit scheme options”, assegurado pelo consórcio liderado pelo Centre for European Policy Studies (CEPS), junto da Comissão Europeia, e encarregue de avaliar as condições e exequibilidade de criação de um subsídio de desemprego à escala europeia.

Principais publicações

Livros:

(2016). Finanças dos Subsetores (Segurança Social, Setores Regional e Local).

(2015). A Teoria do Federalismo Financeiro, 2.ª ed. Almedina, Coimbra.

(2014). Finanças Públicas e Direito Financeiro — Noções Fundamentais (em coautoria com Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins), Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.

(2013). A Teoria do Federalismo Financeiro, Almedina, Coimbra.

(2010). Contribuições para a Segurança Social — Natureza, Aspetos de Regime e de Técnica e Perspetivas de Evolução num Contexto de Incerteza, Cadernos do IDEFF, n.º 12, Almedina, Coimbra.

(2009). As Parcerias Público-Privadas, Cadernos do IDEFF, n.º 9, Almedina, Coimbra. (2008). Programação e Decisão Orçamental — Da racionalidade das decisões orçamentais à racionalidade económica, Coleção Teses, Almedina, Coimbra.

(2005). O Orçamento da Segurança Social — Enquadramento da Situação Financeira do sistema de Segurança

Social Português, Cadernos do IDEFF, n.º 3, Almedina, Coimbra.

(2003). O recurso ao crédito nas autarquias locais portuguesas, A.A.F.D.L., Lisboa.

(2002). A Redistribuição Económica — Breve estudo sobre o seu significado à luz das principais teorias económicas, A.A.F.D.L., Lisboa.

(2001). O financiamento da Segurança Social e suas implicações redistributivas — Enquadramento e Regime Jurídico, Associação Portuguesa da Segurança Social, Lisboa.

Artigos publicados em Revistas:

(2016). “Which Budgetary Union for the E(M)U?”, *Journal of Common Market Studies*, Forthcoming.

(2015). “Programação orçamental”, *Revista do Tribunal de Contas*, janeiro/dezembro 2013, Lisboa, 91-100.

(2015). “O financiamento das autarquias locais portuguesas através do recurso ao crédito e o controlo do endividamento na legislação autárquica recente”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VII, 4 (inverno), p. 71 ss..

(2013). “A reforma do Estado Social: Segurança Social”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VI, 1 (primavera), p. 150 ss..

(2013). “‘New Public Governance’ e a Inovação Social: sua relevância no plano da provisão de serviços públicos e o seu significado na emergência de um novo paradigma de políticas públicas”, *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Ano 2 (2013), n.º 4, v, p. 2643 ss. Available at: <http://www.idb-fdul.com/sectxt.php?sid=52> (On New Public Governance and Social Innovation)

(2012). “François Hollande — A política está de volta?”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano V, 2 (verão), p. 57 ss.

(2012). “O papel das vinculações externas no Orçamento do Estado português”, *TOC*, 143, fevereiro de 2012, p. 48 ss..

(2011). “O Memorando da Troika em Análise — Administração Fiscal e Segurança Social; Administração Pública”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano IV, 2 (verão), p. 25 ss..

(2009). “Contribuições sociais e o princípio da legalidade fiscal”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano II, 4 (inverno), p. 101 ss..

(2009) “O Orçamento Suplementar para 2009”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano II, 1 (primavera), p. 83 ss..

(2008). “A desigualdade económica e a pobreza em Portugal (breves notas)”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano I, 3 (outono), p. 46-57.

(1999). “A nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (Comentário às suas principais inovações)”, *Cadernos de Política Social*, 2-3, 1999/2000, p. 249 e ss..

(1997). “O princípio da desregulação e o setor bancário”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lisboa*, Vol. XXXVIII, n.º 2, Coimbra Ed., p. 411 e ss..

Artigos publicados em Obras Coletivas:

(2016). “Modelos alternativos de provisão num contexto de crise e de redução do ‘espaço orçamental’: em particular, o caso das parcerias público-privadas”, Fernando Araújo e Márcia Carla Pereira Ribeiro (Coord.), *Em busca dos*

Caminhos económicos e jurídicos de superação da crise, E-book, PucPress, Curitiba, p. 185-202.

(2015). “Especificidades da relação jurídica contributiva à luz dos vários regimes de segurança social”, *Taxas e contribuições financeiras a favor de entidades públicas e contribuições para a segurança social*, E-book, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, p. 61-74.

[2015] (2014). “O primeiro passo do federalismo financeiro: determinação de funções. Análise de soluções a propósito das recentes alterações na legislação autárquica portuguesa.” Luís Pedro Cunha, José Manuel Quelhas e Teresa Almeida (Org.), *Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, *Boletim de Ciências Económicas*, Volume LVII, Tomo 4, 2014, Coimbra, p. 833-872.

(2014). “Programação Orçamental”, *Colóquio Internacional — Políticas orçamentais em contexto de crise (Colloque International — Les politiques budgétaires dans un contexte de crise)*, Tribunal de Contas, Lisboa, pp. 35 ss..

(2014). “A reforma da segurança social portuguesa: análise de soluções à luz de uma escala gradativa de intensidade”, Fernando Ribeiro Mendes e Nazaré da Costa Cabral (org.), *Por onde vai o Estado Social em Portugal?*, *Vida Económica*, Porto, p. 273 ss..

(2014). “Enquadramento Orçamental e Contabilístico das Parcerias Público-Privadas”, Eduardo Paz Ferreira e Nuno Cunha Rodrigues (coord.), *Novas Fronteiras da Contratação Pública*, Coimbra Editora, p. 143 ss..

(2013). “Direitos adquiridos e segurança social”, Jorge Bacelar Gouveia (coord.), *A Crise e o Direito*, Almedina, Coimbra, p. 261 ss..

(2013). “O memorando da ‘Troika’: metalinguagem e construções económicas subjacentes”, Eduardo Paz Ferreira (coord.), *Troika Ano II — Uma avaliação de 66 cidadãos*, Edições 70, Grupo Almedina, Lisboa, p. 463 ss..

(2013). “Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 18 de dezembro de 2007, C-396/05, C-419/05 e C-450/05, Doris Habelt e o.c. Deutsche Rentenversicherung Bund — Comentário”, Eduardo Paz Ferreira, Maria Luísa Duarte e Miguel Sousa Ferro (org.), *Jurisprudência Cunha Rodrigues — Comentários*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, p. 135 ss..

(2013). “Breves notas sobre o enquadramento do Orçamento do Estado”, Eduardo Paz Ferreira, Clotilde Celorico Palma e Heleno Torres (org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*

(2012). “‘New Public Governance’ e a Inovação Social: sua relevância no plano da provisão de serviços públicos e o seu significado na emergência de um novo paradigma de políticas públicas”, António Avelãs Nunes, Luís Pedro Cunha e Maria Inês de Oliveira Martins (org.), *Estudos em Homenagem do Prof. Doutor Aníbal de Almeida*, Coimbra, Editora, p. 255 ss..

(2012). “A ‘nova’ Lei de Enquadramento Orçamental: Reflexões breves sobre a sua forma, conteúdo e efeitos”, Marcelo Rebelo de Sousa, Fausto de Quadros, Paulo Otero e Eduardo Vera-Cruz Pinto (coord.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Volume V, p. 779 ss..

(2011). “Relações financeiras entre o Estado e as autarquias locais (Breves notas a propósito da experiência portuguesa recente)”, Paulo Otero, Fernando Araújo, João Gama (org.), *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. I, Coimbra Editora, p. 537 ss..

(2011). “Capítulo 2 — O Quadro Financeiro Plurianual”, Manuel Porto e Gonçalo Anastácio (org.), *Tratado de Lisboa, Anotado e Comentado*, Coimbra Editora, p. 1102 ss..

(2011). “Orçamentação Pública e Programação: Tendências internacionais e implicações sobre o caso português”, José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff (coord.), Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 619 ss..

(2010). “Contribuições para a Segurança Social: um imposto que não ousa dizer o seu nome?”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra Editora, p. 267 ss..

(2010). “O princípio da sustentabilidade e sua relevância nas Finanças Públicas,” Eduardo Paz Ferreira, Douglas E. Rosenthal e Luís Silva Morais (org.), Conferência Portugal, a União Europeia e os EUA — Novas Perspetivas Económicas num Contexto de Globalização, Colóquios IDEFF, n.º 3, p. 207 ss..

(2010). “O princípio da sustentabilidade e sua relevância nas Finanças Públicas”, Jorge Miranda, António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira e José Duarte Nogueira (org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, Vol. 2 — Economia, Finanças Públicas e Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, p. 613 ss..

(2010). “As autarquias locais e a luta contra a pobreza”, Eduardo Paz Ferreira, João Amaral Tomaz, José Gomes Santos e Nazaré da Costa Cabral (org.), Conferência Crise, Justiça Social e Finanças Públicas, Colóquios IDEFF, n.º 1, Almedina, Coimbra, p. 151 ss..

(2010). “Cuidados continuados: a necessidade de uma abordagem integrada nas áreas da Saúde e da Segurança Social”, Nazaré da Costa Cabral, Olívio Mota Amador e Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins (org.), A Reforma do Setor da Saúde, Uma Realidade Iminente?, Cadernos do IDEFF, n.º 11, Almedina, Coimbra, p. 289 ss.. (2009). “Algumas notas sobre as alterações que se perspetivam no sistema orçamental português: influências e modelos”, Colóquio Internacional A Moderna Gestão Financeira: uma resposta à crise económica?, 2.ª Mesa Redonda, Atores e Instrumentos da moderna gestão financeira. Que adaptações?, Tribunal de Contas, Lisboa, pp. 71 ss..

(2005). “A reforma da Segurança Social”, Jorge Miranda, Luís Lima Pinheiro e Dário Moura Vicente (org.), Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, Vol. II, Almedina, Coimbra, p. 603 ss..

(2001). “A nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (Enquadramento e inovações a nível do financiamento)”, Jorge Figueiredo Dias, Irineu Cabral Barreto, Teresa Pizarro Beleza e Eduardo Paz Ferreira (org.), Estudos de Homenagem a Cunha Rodrigues, Vol. II, Coimbra Ed., p. 71 e ss..

112046622

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

O Programa do XII Governo Regional da Madeira assume como uma das prioridades da ação governativa o apoio à dignificação e valorização do trabalho, paralelamente à criação e desenvolvimento da confiança nos agentes económicos, por forma a promover o crescimento

do tecido empresarial, sempre com evidentes preocupações em matéria de coesão e inclusão social.

É convicção do Governo Regional que a política da diferenciação salarial mínima garantida mais elevada, de forma sustentada e equilibrada, dinamiza o crescimento dos demais salários convencionais e proporciona melhoria do nível remuneratório dos trabalhadores, garantindo uma valorização positiva progressiva do trabalho e, consequentemente, contribuindo para o reforço do nivelamento dos rendimentos, em estreita conexão com o da sustentabilidade da política salarial em geral.

Constitui, portanto, uma aposta do Governo Regional, a efetiva valorização da retribuição mínima mensal garantida, como instrumento de promoção da justiça social, bem como da sustentabilidade do crescimento económico, constituindo aquele um importante referencial na competitividade das empresas, mas também, e sobretudo, um fator de qualificação das relações laborais e da dignificação do próprio trabalho.

Todo este processo tem vindo a ser conduzido em condições de consolidação e afirmação da estabilidade social, diálogo e paz social, promovendo-se um adequado clima de relacionamento institucional entre parceiros sociais, propósito que tem sido um dos axiomas das principais políticas deste setor.

Neste sentido, ponderadas as condições e tendo presente os objetivos de valorização da retribuição mínima garantida e ouvidos todos os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, em reunião de 3 de janeiro de 2019, o Governo Regional propôs o aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida para € 615, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Considera assim o Governo Regional, com esta medida, estar a cumprir os desígnios do seu Programa de Governo, que visa o aumento dos rendimentos disponíveis das famílias e consequente dinamização da economia regional, admitindo ainda que, em sede de Concertação Social, à semelhança do já ocorrido em 2018, se possa obter diferenciação salarial ao nível da retribuição mínima garantida, em função da especificidade de cada setor de atividade económica.

Foi observado o procedimento de consulta estabelecido no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *vv*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugados com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação e no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de € 615, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/M, de 28 de fevereiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 4 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

112053912

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2019/M

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas

No contexto da reestruturação do XII Governo Regional, cuja organização foi aprovada nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, foi criada a Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, encontrando-se a respetiva estrutura, natureza e atribuições definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro.

Atendendo às incumbências cometidas à mencionada Secretaria Regional, impõe-se adequar a estrutura orgânica do Gabinete do Secretário Regional, no intuito de dotá-lo das atribuições e dos meios necessários, com vista a assegurar um desempenho eficiente e eficaz na prossecução da respetiva missão.

Neste contexto, importa ajustar o modelo organizacional do referido Gabinete, conferindo-lhe os meios necessários tendentes à otimização e racionalização do funcionamento da sua estrutura, provendo-o de serviços de apoio jurídico e no domínio dos recursos humanos.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 3 do artigo 56.º, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M,

de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar regional procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro

1 — Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Instaurar e decidir nos processos de contraordenação do setor ou setores afetos à Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;
- h)
- i)
- j)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

[...]

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, tem por missão coadjuvar o membro do Governo no exercício das suas funções, assegurando o planeamento e o apoio técnico, estratégico, jurídico, financeiro, administrativo e logístico, bem como no domínio da gestão dos recursos humanos, necessários ao exercício das suas competências.

2 — O Gabinete é composto por um Chefe do Gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, a designar por despacho do Secretário Regional, compreendendo ainda as unidades orgânicas que funcionam sob a sua direta dependência.

3 —

- a) Prestar apoio técnico, estratégico, jurídico, financeiro, administrativo e logístico, bem como no domínio da gestão dos recursos humanos, ao Secretário Regional;
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 4 —
- 5 —

Artigo 8.º

[...]

A organização interna do Gabinete compreende unidades nucleares e flexíveis e obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, a qual é aprovada nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

Artigo 9.º

[...]

A Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e logístico ao Gabinete do Secretário Regional e à Direção Regional do Equipamento Social e Conservação, nos domínios da contratação pública, da programação e planeamento estratégico e do controlo e gestão orçamental, bem como coordenar a utilização, gestão e manutenção dos equipamentos, viaturas e materiais ao serviço do Governo Regional.

Artigo 13.º

[...]

1 — A gestão de pessoal dos serviços da administração direta da SREI rege-se pelo sistema centralizado de gestão, estabelecido nos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b)
- c)

d) A lista nominativa referida no n.º 3 será atualizada de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da SREI, procedendo-se, neste caso, à sua eliminação da referida lista.

Artigo 14.º

[...]

1 — O desenvolvimento indiciário das carreiras subsistentes de coordenador e de chefe de departamento é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010,

de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e pela Lei n.º 80/2017, de 18 de agosto.

- 2 —
- 3 — Os postos de trabalho relativos à carreira de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem.»

2 — O Anexo II ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]	Número de lugares
	3

Artigo 3.º

Transição e manutenção de serviços e de comissões de serviços

1 — As unidades orgânicas nucleares previstas nas alíneas b) e e) do artigo 2.º e nos artigos 4.º e 7.º da Portaria n.º 567/2016, de 15 de dezembro, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 220, Suplemento, de 15 de dezembro, transitam para o Gabinete do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

2 — Até à aprovação da organização interna dos serviços do Gabinete do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas a que se refere o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, os serviços referidos no número anterior e o constante na Portaria n.º 108/2018, de 22 de março, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 44, de 22 de março, mantêm a mesma natureza jurídica, mantendo-se todas as comissões de serviço dos respetivos titulares de cargo dirigente.

3 — A transição de serviços a que se refere o n.º 1 é acompanhada pela correspondente transição do pessoal, para igual carreira e categoria, através de lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de janeiro de 2019.

O Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício da Presidência, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

Assinado em 1 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 2/2018/M, de 24 de janeiro**

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, designada abreviadamente por SREI, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se referem a alínea *h*) do artigo 1.º e o artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, que tem por missão definir, coordenar e executar a política regional nos setores dos edifícios e equipamentos públicos, estradas e obras públicas.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, constituem atribuições da SREI:

- a*) Elaborar, no quadro dos planos de orientação estratégica regionais, de médio e longo prazo, os planos setoriais relativos aos seus domínios de atuação;
- b*) Assegurar o desenvolvimento integrado das ações conducentes à satisfação das necessidades coletivas nos setores do seu âmbito;
- c*) Promover formas de cooperação com entidades regionais, nacionais e internacionais, no âmbito das suas áreas de atuação;
- d*) Assegurar a observância das disposições reguladoras das tarefas que lhe são cometidas, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outras entidades;
- e*) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos e materiais para a efetivação das atribuições enunciadas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Competências

1 — A SREI é superiormente representada e dirigida pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, designado abreviadamente no presente diploma por Secretário Regional, ao qual são genericamente cometidas as seguintes competências:

- a*) Estudar, definir e orientar a política da Região Autónoma da Madeira nos setores de atividade referidos no artigo 1.º, elaborando os respetivos planos setoriais, a serem integrados nos planos estratégicos de âmbito regional;
- b*) Promover, controlar e coordenar as ações tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados setores de atividade;
- c*) Superintender e coordenar a ação dos vários órgãos e serviços da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;

d) Elaborar os projetos de decretos legislativos e regulamentares regionais que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos setores de atividade que na Região estão afetos à Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;

e) Aprovar ou submeter à aprovação do Conselho de Governo, conforme a lei vigente, os projetos de obras respeitantes aos setores que lhe estão afetos;

f) Autorizar ou submeter à autorização do Conselho do Governo a adjudicação e a celebração de quaisquer contratos no âmbito do regime jurídico vigente para a contratação pública;

g) Instaurar e decidir nos processos de contraordenação do setor ou setores afetos à Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;

h) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;

i) Praticar todos os atos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos trabalhadores e demais agentes da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou que lhe sejam delegadas pelo Presidente ou pelo Conselho do Governo Regional.

2 — Compete ao Secretário Regional exercer a tutela sobre as entidades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro.

3 — São ainda cometidas ao Secretário Regional as competências e definição das orientações das empresas participadas mencionadas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro.

4 — O Secretário Regional poderá delegar, com faculdade de subdelegação, nos termos da lei, no Chefe do Gabinete, no pessoal afeto ao seu gabinete ou nos responsáveis pelos diversos departamentos, as competências que julgar convenientes.

5 — O Secretário Regional poderá, igualmente, avocar as competências dos responsáveis pelos organismos e serviços da SREI.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 4.º

Estrutura geral

A SREI prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e de entidades integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Serviços da administração direta

1 — Integram a administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SREI, as seguintes estruturas ou serviços centrais:

- a*) Gabinete do Secretário Regional;
- b*) Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas;
- c*) Direção Regional do Equipamento Social e Conservação;

- d) Direção Regional de Estradas;
e) Laboratório Regional de Engenharia Civil.

2 — A estrutura referida na alínea a) do n.º 1 assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do Secretário Regional.

3 — Os serviços referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 são serviços executivos que garantem a prossecução das políticas referidas no artigo 1.º do presente diploma e são dirigidos por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

4 — Mantêm-se as atribuições, a orgânica, o funcionamento e o pessoal de cada um dos órgãos e serviços executivos referidos no número anterior, constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/2016/M, de 25 de agosto, 4/2016/M, de 28 de janeiro, 21/2016/M, de 30 de setembro, 17/2016/M, de 5 de julho, respetivamente, bem como os demais diplomas orgânicos dos mesmos decorrentes.

Artigo 6.º

Setor empresarial da Região Autónoma da Madeira

1 — A SREI exerce a tutela sobre as seguintes entidades:

- a) PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A.;
b) Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.;
c) Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.;
d) Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.;
e) Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A.

2 — As competências e definição das orientações na Concessionária de Estradas — VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., e na VIALITORAL — Concessões Rodoviárias da Madeira, S. A., empresas participadas integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à SREI.

CAPÍTULO III

Dos serviços da administração direta

SECÇÃO I

Missão, atribuições e organização do Gabinete do Secretário Regional

Artigo 7.º

Gabinete do Secretário Regional

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, tem por missão coadjuvar o membro do Governo no exercício das suas funções, assegurando o planeamento e o apoio técnico, estratégico, jurídico, financeiro, administrativo e logístico, bem como no domínio da gestão dos recursos humanos, necessários ao exercício das suas competências.

2 — O Gabinete é composto por um Chefe do Gabinete, dois adjuntos e dois secretários pessoais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, a designar por despacho do Secretário Regional, compreendendo ainda as unidades orgânicas que funcionam sob a sua direta dependência.

3 — São atribuições do Gabinete:

- a) Prestar apoio técnico, estratégico, jurídico, financeiro, administrativo e logístico, bem como no domínio da gestão dos recursos humanos, ao Secretário Regional;
b) Garantir o funcionamento harmonioso e concertado dos órgãos e serviços que integram a SREI;
c) Assegurar o expediente do Gabinete, nomeadamente a interligação desta Secretaria Regional com os demais departamentos do Governo Regional;
d) Preparar e coordenar os assuntos a submeter a despacho do Secretário Regional;
e) Analisar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito do Gabinete e assegurar a articulação com os serviços da SREI com competências nestas áreas;
f) Assegurar o desenvolvimento das atribuições conferidas às Unidades de Gestão, a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro;
g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas e ou delegadas pelo Secretário Regional.

4 — O Gabinete é coordenado e dirigido pelo Chefe do Gabinete, que representa o Secretário Regional, exceto nos atos de caráter oficial, e que exerce ainda as competências delegadas por despacho do Secretário Regional.

5 — Nas suas ausências e impedimentos, o Chefe do Gabinete é substituído por um Adjunto ou por outro membro do Gabinete designado, para o efeito, pelo Secretário Regional.

Artigo 8.º

Organização interna do Gabinete do Secretário Regional

A organização interna do Gabinete compreende unidades nucleares e flexíveis e obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, a qual é aprovada nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

SECÇÃO II

Missão dos serviços executivos

Artigo 9.º

Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas

A Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e logístico ao Gabinete do Secretário Regional e à Direção Regional do Equipamento Social e Conservação, nos domínios da contratação pública, da programação e planeamento estratégico e do controlo e gestão orçamental, bem como coordenar a utilização, gestão e manutenção dos equipamentos, viaturas e materiais ao serviço do Governo Regional.

Artigo 10.º

Direção Regional do Equipamento Social e Conservação

1 — A Direção Regional do Equipamento Social e Conservação tem por missão assegurar a manutenção, a con-

servação e a reabilitação de edifícios, equipamentos e infraestruturas públicas, bem como a concretização de obras públicas, que lhe sejam cometidas, por forma a garantir a execução de políticas do Governo Regional para o setor.

2 — No âmbito do setor das infraestruturas públicas, a Direção Regional do Equipamento Social e Conservação tem por missão especial promover as ações conducentes à concretização da estratégia definida no âmbito do domínio público hídrico fluvial da Região, a cargo do setor.

Artigo 11.º

Direção Regional de Estradas

A Direção Regional de Estradas tem por missão assegurar a execução política do planeamento, da concretização e da gestão das infraestruturas rodoviárias da rede regional que não estejam afetas às concessões rodoviárias, bem como promover e assegurar o apoio técnico às competências previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Laboratório Regional de Engenharia Civil

O Laboratório Regional de Engenharia Civil tem por missão realizar, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras atividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, fundamentalmente, nos domínios da construção e obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, componentes e outros produtos para a construção e em áreas afins, visando a sua atividade, no essencial, a qualidade e a segurança das obras, a proteção e a reabilitação do património natural e construído, bem como a modernização e inovação tecnológicas do setor da construção.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Sistema de gestão de pessoal

1 — A gestão de pessoal dos serviços da administração direta da SREI rege-se pelo sistema centralizado de gestão, estabelecido nos artigos 6.º a 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

2 — O sistema centralizado de gestão de recursos humanos referido no número anterior consiste na concentração na Secretaria Regional dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, integrados nas carreiras gerais e nas carreiras e categorias subsistentes, e posterior afetação aos órgãos e serviços da sua administração direta, de acordo com as necessidades verificadas, por despacho do Secretário Regional.

3 — Os trabalhadores referidos no número anterior são integrados no sistema centralizado da SREI, através de lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — O sistema centralizado de gestão obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

a) A afetação determina a competência do dirigente máximo do respetivo serviço para praticar todos os atos

no âmbito da gestão dos recursos humanos, nomeadamente avaliação de desempenho, marcação de férias e de faltas e registo de assiduidade;

b) Por despacho do Secretário Regional, e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, pode ser revista a afetação, sempre que se verifique a alteração de circunstâncias ou quando o plano de atividades dos serviços o justificar;

c) O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontrem abrangidos pelo sistema centralizado de gestão é feito para a SREI, sem prejuízo de ser determinado no aviso de abertura do procedimento concursal ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através de referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto;

d) A lista nominativa referida no n.º 3 será atualizada de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da SREI, procedendo-se, neste caso, à sua eliminação da referida lista.

Artigo 14.º

Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário das carreiras subsistentes de coordenador e de chefe de departamento é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e pela Lei n.º 80/2017, de 18 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 159-A/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

3 — Os postos de trabalho relativos à carreira de chefe de departamento são extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Dotação de cargos de direção

1 — A dotação de cargos de direção superior da administração direta da SREI consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A dotação de lugares de direção intermédia de 1.º grau das unidades orgânicas que funcionam sob a direta dependência do Gabinete do Secretário Regional consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Transição e manutenção de serviços e de comissões de serviços

1 — Em cumprimento com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, a unidade orgânica nuclear prevista na alínea c) do artigo 2.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 130/2015, de 31 de julho, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 133, de 31 de julho, transita para o Gabinete da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

2 — Até à aprovação da organização interna dos serviços do Gabinete do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas a que se refere o artigo 8.º, o serviço referido no número anterior mantém a mesma natureza jurídica, mantendo-se a comissão de serviço do respetivo titular de cargo dirigente.

3 — A transição de serviço a que se refere o n.º 1, é acompanhada pela correspondente transição do pessoal, nos termos do despacho conjunto a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro.

Artigo 17.º

Lista nominativa e afetação de pessoal

Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, a lista nominativa do pessoal abrangido pelo sistema centralizado de gestão da SREI é objeto de aprovação e publicitação na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, sendo revista a afetação do pessoal abrangido pelo sistema centralizado de gestão aos serviços da administração direta.

Artigo 18.º

Referências legais

Todas as referências legais ou regulamentares feitas à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, no âmbito das atribuições referidas no artigo 2.º, devem considerar-se reportadas à Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/M, de 10 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2016/M, de 21 de janeiro, à exceção da parte referente aos diversos órgãos e serviços não regulamentados no presente diploma, cujas atribuições e competências transitaram para outros departamentos governamentais, que se mantém em vigor até à data da entrada em vigor dos diplomas que aprovarão as respetivas orgânicas.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 13.º produz efeitos a partir da publicação da lista nominativa a que se refere o n.º 3 do mesmo normativo.

ANEXO I

Cargos de direção superior da administração direta

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	4

ANEXO II

Dotação de lugares dos dirigentes intermédios dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional

	Número de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	3

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
